



PROCESSO Nº : 42.950-3/2022  
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
: POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RECORRENTE : MARA SILVIA PORTILHO FAVA DA COSTA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 178/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS VISANDO REVOGAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DA MESA TÉCNICA N. 06/2024 – PROCESSO N. 188.168-0/2024. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA MESA TÉCNICA COM EDIÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA SOBRE O ASSUNTO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO E REGULAR PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**<sup>1</sup> opostos pela Sra. Mara Sílvia Portilho Fava da Costa em face da **Decisão n. 401/WJT/2024**<sup>2</sup>, visando suprir omissão na decisão combatida com o objetivo de revogar o sobrestamento do processo.

2. O Conselheiro Relator, entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheceu** o presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 373 do RITCE/MT<sup>3</sup>.

3. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR**<sup>4</sup> manifestou pela perda do objeto dos Embargos de Declaração, tendo em vista a conclusão dos

---

<sup>1</sup> **Documento externo** – Documento digital 520536/2024.

<sup>2</sup> **Decisão** – Documento digital 517194/2024.

<sup>3</sup> **Decisão** – Documento digital 554318/2024.

<sup>4</sup> **Relatório Técnico de Recurso** – Documento digital 557808/2024.



trabalhos da Mesa Técnica, fundamento do sobrestamento determinado pelo Conselheiro Relator.

4. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito recursal, nos termos do art. 358 do RITCE/MT.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade

6. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir juízo de admissibilidade positivo aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>5</sup> e art. 351 do Regimento Interno do TCE/MT<sup>6</sup>, quais sejam, **o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.**

7. Assim, o presente o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 370 do RITCE/MT.

8. Trata-se de **parte legítima** (aposentada interessada no registro do ato), que manifestou **interesse recursal** (alegada omissão na decisão).

9. Ademais, o recurso foi apresentado dentro do **prazo legal**, tendo em vista que a **Decisão nº 401/WJT/2024** foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 13/09/2024, sendo considerada como data de publicação o dia 16/09/2024, e a peça recursal protocolada em 19/09/2024, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 356 do RITCE/MT<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

<sup>6</sup> Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021.

<sup>7</sup> **Art. 356** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15



10. Assim, diante do preenchimento dos requisitos recursais, corrobora-se com o **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

## 2.2. Do mérito

11. Trata os autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Mara Sílvia Portilho Fava da Costa, servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face da **Decisão n. 401/WJT/2024** que determinou o sobrestamento do presente feito até que sobreviesse decisão nos autos do Processo n. 188.168-0/2024, referente à mesa técnica instaurada com o objetivo de discutir a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no RPPS estadual. Segue trecho final da decisão impugnada:

20. Diante disso, considerando que o resultado da presente Mesa Técnica poderá influenciar o desfecho de diversos processos de aposentadoria em trâmite neste Tribunal, o Presidente do Tribunal de Contas, conforme CI n.º 561/2024/GABPRES, sugeriu o **sobrestamento** dos processos até a superveniência de medida adotada no âmbito interno do TCE-MT.

21. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, X da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT determino o **SOBRESTAMENTO** do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024 – MESA TÉCNICA.

22. Na sequência, encaminhe-se o presente processo ao serviço de arquivo para **SOBRESTAMENTO**, por tempo indeterminado, com base no Provimento n.º 02/2010 - TCE/MT, que dispõe sobre a instituição de gestão arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providencias.

23. Publique-se.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2024

assinatura digital  
Waldir Júlio Teis  
Conselheiro Relator

12. Segundo o embargante, a decisão foi omissa ao não considerar a data de aposentadoria da servidora, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal garantiu aqueles servidores já aposentados, até a data do julgamento dos embargos de declaração, a manutenção no regime próprio de previdência social.

---

(quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.



13. Assim, o sobrestamento do feito deixou de abordar a proteção dos já aposentados, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1426306. Sustenta que a servidora, aposentada desde 31 de janeiro de 2022, encontra-se sob a proteção dessa decisão e requer pelo provimento do recurso para suprir a omissão e registrar o ato de aposentadoria em questão.

14. Em análise técnica, a SERUR entendeu que, com a conclusão dos trabalhos da Mesa Técnica, o sobrestamento determinado pelo Relator perdeu sua finalidade, tornando os Embargos Declaratórios sem objeto. Sugere, por fim, o trâmite normal do presente processo, já que há relatório da SECEX e parecer do Ministério Público de Contas, permitindo o voto do Relator e a deliberação final.

15. **Passa-se à análise ministerial.**

16. A decisão embargada fundamentou o sobrestamento dos autos na instauração de mesa técnica que trata da manutenção dos servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual (Processo n. 188.168-0/2024).

17. Considerando que o resultado da referida Mesa Técnica poderia influenciar o desfecho de diversos processos de aposentadoria em trâmite neste Tribunal, o Conselheiro Relator, acatando a determinação do Presidente do Tribunal de Contas, sobrestou o presente feito até que sobreviesse decisão definitiva nos autos do Processo n. 188.168-0/2024 – MESA TÉCNICA n. 06/2024.

18. Ao consultar o Processo n. 188.168-0/2024, verifica-se que a mesa técnica foi concluída, tendo sido editada a Decisão Normativa n. 21/2024-PP, publicada em 13/12/2024, nos seguintes termos:

**DECISÃO NORMATIVA Nº 21/2024 – PP**  
(...)

**DECIDE**, por unanimidade:

**Art. 1º** Ficam homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 06/2024 (Processo 188.1680/2024) – Anexo Único\* Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 06/2024, relativas a



estabelecimento de consenso sobre a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual.

**Art. 2º** Serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos servidores abrangidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1426306 RG-ED, que fixou a tese de que somente os servidores efetivos estão vinculados ao RPPS, excluindo os servidores estabilizados e não concursados, ressalvadas as aposentadorias e pensões concedidas ou cujos requisitos foram cumpridos até a data da publicação da ata de julgamento dos referidos embargos, em 18 de junho de 2024.

**Parágrafo único.** Serão registradas por este Tribunal as pensões por morte devidamente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos dependentes dos servidores abrangidos pelo marco estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Considerando a situação jurídica consolidada dos servidores estabilizados com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na ausência de comprovação de fraude, dolo ou má-fé, serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, desde que o servidor atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- 1.- ser estabilizado, não efetivo e não concursado, excetuando-se aqueles vinculados exclusivamente a cargos em comissão;
- 2.- ter iniciado o exercício e a vinculação ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 1999;
- 3.- possuir 30 (trinta) anos ou mais, contínuos ou descontínuos, de contribuição ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024, ou possuir 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição, contínuos, ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024.

**Parágrafo único.** Serão registradas por este Tribunal as pensões por morte devidamente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos dependentes dos servidores que cumprem os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Para os servidores estabilizados com averbação de tempo de serviço, em caso de extravio de certidão de tempo de contribuição ou de certidão de tempo de serviço, o fiscalizado deste Tribunal deverá, em regra, exigir do servidor interessado a apresentação da segunda via obtida junto à entidade previdenciária competente, podendo, excepcionalmente, aceitar cópias digitalizadas ou autenticadas acompanhadas de declaração formal de que o tempo não foi utilizado para outra aposentadoria, sob pena de configuração de crime de falsidade ideológica.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de apresentação da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição referente a períodos devidamente averbados, este Tribunal considerará a averbação publicada para fins de estabilidade constitucional, em razão da situação jurídica consolidada e na ausência de comprovação de fraude, dolo ou má-fé, ficando, contudo, o cômputo do tempo de contribuição para aposentadoria condicionado à apresentação dos documentos exigidos para essa finalidade.



**Art. 5º** Para uniformizar a jurisprudência e revisar teses prejudgadas deste Tribunal em matéria previdenciária, bem como atualizar o Manual de Remessa de Documentos ao TCE/MT sobre o tema, deverá ser constituído um grupo de trabalho com a participação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, da Secretaria Geral de Controle Externo e da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, com prazo para conclusão dos trabalhos fixado para junho de 2025, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

**Parágrafo único.** O grupo de trabalho poderá solicitar a colaboração técnica dos gestores e servidores do Mato Grosso Previdência.

**Art. 6º** A decisão normativa será monitorada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo deste Tribunal, em conformidade com o art. 3º, V, da Resolução Normativa nº 13/2021 – TP.

**Art. 7º** Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

19. Sendo assim, o termo final do sobrestamento, qual seja a “decisão definitiva nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024 – MESA TÉCNICA” já ocorreu, devendo o presente processo seguir com seu curso normal na análise do registro da aposentadoria da servidora.

20. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela perda do objeto dos Embargos de Declaração, tendo em vista o termo final da decisão de sobrestamento, devendo seguir o trâmite normal do presente processo.

### 3. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da peça recursal, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 351 do RITCE/MT;



b) pelo reconhecimento da **perda do objeto** dos Embargos de Declaração, tendo em vista a ocorrência do termo final do sobrestamento determinado pela Decisão n. 401/WJT/2024;

c) pelo regular prosseguimento da tramitação do feito, considerando a superação dos fundamentos que ensejaram o sobrestamento,

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas